

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.596/00/2^a
Impugnações: 57.157 (Aut.) e 57.158 (Coob.)
Impugnantes: Jamef Transportes Ltda. (Autuada)
Beneduci & Lopez Ltda. (Coob.)
Advogado: Nelson Xisto Damasceno/Outra (Coob.)
PTA/AI: 02.000147168-75
Inscrição Estadual: 062.442622.02-88(Autuada) e 062.288429.00-94(Coob.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência com a mercadoria - Constatado que nas notas fiscais autuadas não continham a correta discriminação das mercadorias impossibilitando a identificação das mesmas com as efetivamente transportadas. Impugnações improcedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais nº 002262,002263,002264 e 002265, sem a correta discriminação das mercadorias, o que impossibilitou a identificação das mesmas.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.136/139), impugna também o Coobrigado às fls. 154/160 requerendo, ambos, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 185/188 e 189/190, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Exige-se na presente lide, a título de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada a importância de 27.891,43, por transportar mercadorias com notas fiscais consideradas inábeis, pela fiscalização, para acobertar o trânsito das referidas mercadorias.

Constatado que as notas fiscais não continham a correta discriminação das mercadorias, impossível foi a identificação das mesmas com as efetivamente transportadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação dos Impugnantes de que embora as notas fiscais apresentassem falhas na discriminação e nos valores das mercadorias, que não permitiram a sua perfeita identificação, existiam romaneios nas caixas que acondicionavam as mercadorias discriminando- as não podem ser acatadas tendo em vista as disposições contidas no item 2 do art. 2º, do anexo V do RICMS/96.

Quanto aos preços utilizados como base de cálculo na autuação, foram os das etiquetas apenas às mercadorias, o que inequivocamente são os preços praticados pela emitente das notas fiscais em sua praça.

O artigo 149, III do RICMS/96, preceitua que considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação física de mercadorias em que a espécie, marca qualidade, tipo, modelo sejam diversos dos discriminados em documento fiscal.

Portanto, corretas estão as penalidades aplicadas nos termos do art. 55, inciso II e 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 09/03/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

MLR